

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.258/25/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.026809521-51
Impugnação: 40.010159003-47
Impugnante: Terezinha de Jesus Arantes Oliveira Maciel
CPF: 054.608.306-48
Origem: DF/Varginha

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do ITCD, sob o argumento de que o fato gerador da doação de bem imóvel, lavrado em escritura pública, não se realizou, sendo celebrado, posteriormente, o distrato, conforme nova escritura pública. Todavia, à luz da legislação, houve a ocorrência do fato gerador do ITCD, sendo devido o recolhimento efetuado.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre pedido de restituição, relativamente ao Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e direitos – ITCD, sob o fundamento de que seria incidente sobre a “doação Plena”, a ser efetuada pela Requerente e informada à SEF/MG por meio da Declaração de Bens e Direitos – DBD, protocolada em 16/09/21, contudo, em 16/09/24, foi lavrada a escritura pública de distrato da doação.

A Administração Fazendária, em despacho constante dos autos, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação, contra a qual a Fiscalização se manifesta.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e direitos – ITCD, sob o fundamento de que seria incidente sobre a “doação Plena”, a ser efetuada pela Requerente e informada à SEF/MG por meio da Declaração de Bens e Direitos – DBD, protocolada em 16/09/21, contudo, em 16/09/24, foi lavrada a escritura pública de distrato da doação.

Conforme consta dos autos, verificou-se que, em 08/10/21, no 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Cruzília – MG, foi lavrada a Escritura Pública de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Doação de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel Rural denominado “Saco”, devidamente reconhecida e assinada pelos doadores/donatários (fls. 22/25).

Em 16/09/24, no mesmo Cartório em Cruzília – MG, foi lavrada a Escritura Pública de Distrato de Doação, em que as partes envolvidas promovem o desfazimento do negócio jurídico, instrumentalizado por meio da citada escritura pública de doação.

Também constou nessa Escritura Pública de Distrato, que conforme Certidão atualizada do Registro de Imóveis de Cruzília, a Escritura Pública de Doação não fora registrada e, nos termos do art. 1.245 do Código Civil, transfere-se, entre vivos, a propriedade, mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

Entretanto, note-se que, à luz da legislação tributária pertinente e conforme entendimento já há muito pacificado na SEF/MG, inclusive manifestado na resposta à Consulta de Contribuinte nº 201/2013, **o fato gerador do ITCD se dá com a celebração do contrato de doação/escritura pública, independentemente de seu registro no Cartório de Registro de Imóveis.**

Referida consulta também firma o entendimento de que, como a doação tem caráter irrevogável, uma vez realizado o acordo, o contrato está perfeito e acabado, portanto, o Distrato equivaleria a uma nova doação, passível de exigência de novo ITCD.

Corroborando o entendimento a respeito da doação, cabe reportar-se ao disposto no Código Civil Brasileiro – CCB em seus arts. 538 a 555:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

(...)

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

(...)

Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.

(...)

Art. 555. A doação pode ser revogada por ingratitude do donatário, ou por inexecução do encargo.

(...)

Assim, no caso em análise, restou comprovada a doação, aperfeiçoada que foi pelo contrato, na forma prescrita em lei (escritura pública) e não houve qualquer das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

hipóteses (arts. 548 a 550 do CCB acima) que poderiam ensejar a anulação ou mesmo a nulidade da doação, tampouco há que se cogitar sua revogação (art. 555).

Também sobre o aspecto temporal, importante destacar que a lei mineira que delimita as regras atinentes ao ITCD, estabelece com clareza o momento em que esse tributo deve ser recolhido, nos casos de doações que se formalizam por escritura pública. Veja-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

V- na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

§ 1º O ITCD será pago **antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento**, nas hipóteses previstas nesta Lei.

(...) (Destacou-se)

Logo, por consequência, para que ocorra a transmissão de um bem imóvel, de forma gratuita (doação), é imprescindível a lavratura de escritura pública (fato incontroverso neste caso) e quanto ao aspecto temporal do fato gerador, este antecede à própria escritura, ou seja, paga-se o ITCD para se concluir a lavratura da escritura.

Ressalte-se, ainda, que o Cartório é solidariamente responsável pelo recolhimento do imposto, nos termos do inciso II do art. 21 da Lei nº 14.941/03.

Dessa forma, resta confirmado que há uma impossibilidade de se vincular a ocorrência do fato gerador do ITCD, ao registro da escritura, pois a lei dispõe que a lavratura da escritura, que será levada a registro, depende do prévio recolhimento do ITCD devido.

Assim, não há que se falar em recolhimento indevido do imposto, razão pela qual, o pedido de restituição, na forma apresentada, deve ser indeferido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2025.

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora

P